



Câmara Municipal de Rio Branco – Acre
Diretoria Legislativa



OF/CMRB/DILEGIS/Nº490/2024

Rio Branco-AC, 19 de dezembro de 2024.

A Senhora

WILLIANE ANTÔNIA SOARES PEREIRA

Coordenadora de Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Rio Branco
N E S T A

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho via original do
OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº848/2024, para juntada ao Projeto de Lei Complementar nº53/2024.

Atenciosamente,


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa

*Recebido
em 19/12/2024*

*Williane Antônia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria 473/2023*

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 848/2024

Rio Branco - AC, 18 de dezembro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor

Raimundo Neném

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: PLC - Projeto de Lei Complementar nº 53/2024

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em complementação ao expediente OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 838/2024, que se trata do **Projeto de Lei Complementar nº 53/2024**, encaminhamos a Vossa Excelência, o parecer da procuradoria Geral do Município para melhor apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa e com a finalidade de autuação processual.

Votos de elevada estima e consideração,


Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 19.12.24

Hora: 16.3

Recebido: 
Ruberval Araújo Rolin
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos

[illegible]

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 838/2024

Rio Branco - AC, 18 de dezembro de 2024.

À Sua Senhoria o Senhor
Joseney Cordeiro da Costa
Procuradoria Geral do Município – PGM

Assunto: PLC - Altera a Lei Municipal 1.959

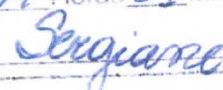
Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, o projeto de Lei que “**Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022, Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022, Lei Complementar nº 215, de 12 de abril de 2023 e Lei Complementar nº 275, de 20 de dezembro de 2023**”, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade deste Projeto de Lei.

Solicitamos que após concluído o procedimento, que seja encaminhado os autos a esta Unidade Administrativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos

Gabinete da Procuradoria Geral do
Município de Rio Branco - PGM
Recebido: 18 / 12 /
Às: 09 horas 31 minutos




PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DEZEMBRO DE 2024

“Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022, Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022, Lei Complementar nº 215, de 12 de abril de 2023 e Lei Complementar nº 275, de 20 de dezembro de 2023”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.959, de 31 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 A

XX - Secretaria Municipal de Esportes - SEMUE:

- a) incentivar a construção de ginásios, quadras poliesportivas e outros espaços destinados a práticas de atividades esportivas;
- b) planejar e elaborar a política pública de esportes e lazer com vistas a atender preceitos que garantem as práticas esportivas;
- c) atrair eventos esportivos Regionais, Estaduais e Nacionais a serem realizados no Município, cuidando da imagem e organização desses eventos em parceria em entidades idealizadoras/promotoras dos mesmos;
- d) promover, de forma permanente, o esporte e o lazer, institucionalizando as ações inerentes a sua área de atuação, conforme previstas nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;
- e) assessorar as demais esferas da Administração Municipal na elaboração, revisão e execução do planejamento local, nas áreas do lazer e desporto;
- f) realizar a formatação, organização e controle das atividades desportivas, recreativas e de lazer;
- g) estabelecer diretrizes e desenvolver medidas objetivando atingir as metas propostas para o fomento do esporte, do lazer e dos eventos correspondentes,

- observando a preservação do meio ambiente e do patrimônio público, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria na qualidade de vida;
- h) incentivar o esporte participativo como forma de promoção de lazer e bem-estar social;
 - i) apoiar e estimular projetos de esporte e lazer que visem atender as pessoas com deficiência;
 - j) organizar e desenvolver programas especiais de incentivo à prática de esportes, recreação e lazer para a terceira idade;
 - k) elaborar e atualizar o cadastro e registro das entidades esportivas, associações e centros comunitários de atividades esportivas e de lazer no Município de Rio Branco;
 - l) administrar as praças e quadras de esportes, campo de futebol e ginásios de esportes construídos ou que vierem a ser construídos com recursos municipais e/ou sob responsabilidades do Município de Rio Branco;
 - m) elaborar, executar e supervisionar a Política Municipal de cultura, esporte e lazer;
 - n) cumprir e fazer cumprir o Plano Municipal de Esporte e Lazer;"

Art. 41.....

XIII - Conselho Municipal de Esporte e Lazer criado pela Lei 1.839 de 10 de maio de 2011, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte – SEMUE.

Art. 45.....

III – Secretaria Especial;

Art. 62. (NR)

IX – 03 (três) cargos de Secretário Especial;

Art. 63. O Procurador Geral do Município, o Auditor Chefe, o Chefe do Gabinete Militar, o Chefe de Gabinete do Prefeito, o Secretário Especial e o Coordenador da Defesa Civil terão as mesmas prerrogativas, garantias, direitos, deveres e obrigações de Secretário Municipal. (NR)

Art. 64.....

I -

V – REVOGADO”.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor da data de sua publicação.



Rio Branco-Acre, 16 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR**



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE Nº838/2024

Origem: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

Interessado: Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho.

Assunto: PLC – Altera a Lei Municipal 1.959/2013

DESPACHO

Ciente.

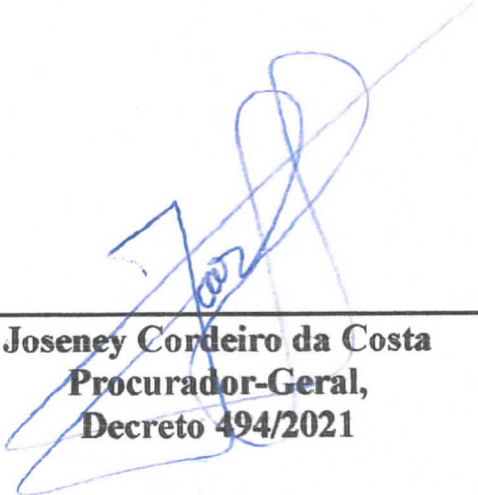
À Procuradoria Administrativa para análise e parecer jurídico quanto ao pleito.

Inserir no sistema SAJ/PGMNET.

Anote-se.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 18 de dezembro de 2024.



Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral,
Decreto 494/2021



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2024.02.002517

Interessado: Gabinete do Prefeito - GAPRE.

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DE LEI MUNICIPAL E LEI COMPLEMENTAR. SEM INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. SEM VÍCIOS DE LEGALIDADE PELO ENCAMINHAMENTO A CÂMARA DE VEREADORES.

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de pedido de manifestação encaminhado pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco por meio do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 838/2024, que tem por escopo o Projeto de Lei Complementar ementado nos termos seguintes: **"Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022, Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022, Lei Complementar nº 215, de 12 de abril de 2023 e Lei Complementar nº 275, de 20 de dezembro de 2023"**

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2024.02.002517 SAJ

DE OLIVEIRA:21781320225 em 19/12/2024 às 14:02:49 e está vinculado ao Processo Nº 202402002517 no Sistema de

te documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA, Procuradora Geral do Município de Rio Branco.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Singelos, os autos se resumem em seis páginas registradas eletronicamente no sistema SAJ/PGM sob o nº 2024.02.002517, compondo-se do:

- a) OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 838/2024 – fl. 02;
- b) Projeto de Lei Complementar – fls. 03/05;
- c) Despacho de encaminhamento – fl. 06.

É o relatório. Passo a manifestação.

Reforçamos que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e de conveniência administrativa que, por critério de legalidade, seriam insuficientes à recomendação de veto.

No campo de atuação dessa especializada que recai essencialmente sobre o controle prévio de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, apreciação da legalidade e interesse público do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

- I – a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;*
- II – o respeito a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; e*
- III – a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Com relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado às fls. 03/05, esse tem por escopo alterar dispositivos da Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, essa já alterada por diversas normas nos anos seguintes.

Nota-se que a Lei municipal nº 1.959/2013, dispõe sobre a Organização da Administração Pública Municipal, estabelece suas estruturas, princípios e



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

diretrizes, portanto, tratando-se de norma de natureza político-administrativa de caráter *interna corporis*.

Nesse cenário, para compreendermos a magnitude do que busca implementar o Executivo Municipal, devemos entender que a Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia administrativa e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados e limitados.

Essa discriminação ou repartição de competências pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 10º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 10º - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

(...)

V -- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre estes; (E-LOM nº 30/2016)

(...)

XII - elaboração e execução de seu orçamento plurianual, diretrizes orçamentárias e de seu orçamento anual;

XIII - estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos municipais e organização administrativa do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal; (E-LOM nº 30/2016)

Não poderia ser diferente, dado o princípio do pacto federativo. Permitir que a União ou os Estados legislassem sobre matérias de interesse local ou, ainda, emanassem leis acerca da forma de organização dos outros entes, afrontaria a sua independência e soberania.

Assim, adequada a proposta quanto a competência, por submeter ao crivo do Legislativo Municipal uma reforma em legislação de cunho orgânico administrativo.

Mais diametralmente acerca da proposta, essa Procuradoria tem o apontar que analisou o Projeto de Lei Complementar que tem por escopo promover mudanças na Lei Complementar nº 57/2018, retirando do âmbito da Fundação Garibaldi Brasil as competências referentes ao esporte e ao lazer.

Assim, a mudança ora aventada e que recairá sobre a Lei nº 1.959/2013 reorganizando exatamente os dispositivos referentes a recém criada Secretaria Municipal de Esporte - SEMUE, reflete exatamente o dever do Executivo em manter a coerência orgânica na estrutura administrativa do município.

Concernente a iniciativa, válido frisarmos aqui o que estabelece a Lei Orgânica em seu art. 36 com o texto que lhe foi dado pela Emenda nº 30/2016, ao dispor das competências exclusivas do Prefeito, senão:



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Art. 36 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Ademais, ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições (caput, art. 58, LOM):

(...)

IV - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, assim como editar medidas provisórias na forma do art. 38, desta Lei;

(...)

VII - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Assim, no campo da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por vez, está adequada, pois o projeto apresentado trata da alteração em legislação municipal e recai sobre a organização administrativa, bem como, criação de cargos, o que tem fundamento no art. 58, IV e VII da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Concernente a legalidade, essa repousa essencialmente sobre a técnica



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

legislativa, portanto, trata-se de uma análise quanto a estrutura legal frente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95/98.

A minuta de Projeto de Lei Complementar apresentada às fls. 03/05 mostra-se adequada a finalidade pretendida.

Exsurge, ainda da análise, mas no campo da motivação a ausência da mensagem governamental. **Recomenda-se**, seja apresentada nos autos a motivação para a proposta de alteração.

Uma última, porém, importante ótica a ser observada recai sobre as vedações no aumento com despesas de pessoal em ano eleitoral encampadas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nota-se que a proposta apresentada recai sobre alteração na estrutura administrativa do município de Rio Branco e a renomeação dos três cargos de Assessores Especiais, já existentes, para 03 cargos de Secretários Especiais.

Destaca-se que os referidos cargos já possuem as prerrogativas garantias, direitos, deveres e obrigações de Secretário Municipal.

Contudo, não foi apresentado nos autos manifestação acerca do impacto que a criação desses cargos poderá vir a ter na despesa com pessoal. Como dito acima, esse cuidado se faz pertinente frente ao que estabelece o art. 21 da LRF.

Desta forma, **recomenda-se** que seja apresentada justificativa quanto ao eventual impacto na despesa com pessoal e, em caso positivo, seja realizado e acostado aos autos o Estudo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro conforme arts. 16 e 17 da LC 101/2000, antes da apresentação do projeto ao legislativo.

Por fim, rememoramos que essa análise jurídica não afasta a atribuição e competência da Câmara Municipal de, no decorrer dos trâmites do devido processo legislativo, operar revisões, emendas ou supressões ao texto proposto.

Tecidos todos esses apontamentos, não há, ao nosso sentir, qualquer



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

óbice de ordem legal ou constitucional a impedir o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar à Câmara do Município de Rio Branco.

É o Parecer. SMJ.

À superior consideração.

Rio Branco, Acre, 19 de dezembro de 2024.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Geral Adjunta do Município de Rio Branco em exercício
Decreto Nº 1.547/2024



PREFEITURA MUNICIPAL
DE RIO BRANCO

GE – GUIA DE ENCAMINHAMENTO



**DA: Procuradoria Geral do
Município - PROJURI**

PARA: Assessoria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do
Prefeito / Gabinete do Prefeito

PROCESSO SAJ DIGITAL Nº 2024.02.002517

REQUERENTE: Assessoria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito / Gab. do Prefeito

ASSUNTO: PLC - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.959/2013

Data:	Remetente:	Data:	Recebedor:
19/12/2024	MATHEUS/PROJURI		